

Excelentíssimo Senhor Presidente da Presidente da Comissão Permanente de Licitação
para
Contratação de Bens, Serviços e Obras – CPLIC.

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018

PROCESSO: 00111-00019362/2017-19

R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – EPP,
pessoa jurídica de direito privado, constituída sob o tipo de sociedade empresária
limitada, CNPJ 17.851.596/0001-36, com sede na Q SHN QUADRA 1, 906, AE A
BLOCO A SALA, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70701-000, por seu sócio
administrador, vem à presença de Vossa Senhoria apresentar **O RECURSO
ADMINISTRATIVO** em face de sua eliminação, o que faz com base nas razões
anexas.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2018.


R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – EPP

TERMO DE RECEBIMENTO - NUDOC

11/10/2018 11:28:89

OS
25772
999737936

6135322265
999737936

CONCORRÊNCIA Nº 02/2018
PROCESSO: 00111-00019362/2017-19

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Douto Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras – CPLIC.

Ínclita Autoridade Competente da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap,

DO ERRO DA DECISÃO DE ELIMINAÇÃO.

A decisão de eliminação da recorrente comete erro conceitual ao pressupor que toda microempresa ou empresa de pequeno porte deve necessariamente ser inscrita no SIMPLES. Por isso, ao constatar que a R&L SANTOS não é optante do simples, a decisão, em erro, resolveu eliminar a recorrente.

Ora, o SIMPLES NACIONAL é um regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006 que pode ou não ser adotado por empresas de pequeno porte e microempresas. Trata-se, no entanto, de **opção**, que inclusive é exercida em janeiro de cada ano, consoante pode ser constatado em visita ao sítio eletrônico da RECEITA FEDERAL. Nesse mesmo sítio, encontra-se o seguinte quanto à facultatividade do ingresso no SIMPLES NACIONAL:



» O que é o Simples Nacional?

O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

É administrado por um Comitê Gestor composto por oito integrantes: quatro da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dois dos Estados e do Distrito Federal e dois dos Municípios.

Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:

- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

Características principais do Regime do Simples Nacional:

- ser facultativo;
- ser irrevogável para todo o ano-calendário;
- abrange os seguintes tributos: IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins, IPI, ICMS, ISS e a Contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social a cargo da pessoa jurídica (CPP);
- recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação - DAS;
- disponibilização às ME/EPP de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário;
- apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais;
- prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta;
- possibilidade de os Estados adotarem sublimites para EPP em função da respectiva participação no PIB. Os estabelecimentos localizados nesses Estados cuja receita bruta total extrapolar o respectivo sublimite deverão recolher o ICMS e o ISS diretamente ao Estado ou ao Município.

Portanto, o **SIMPLES é um regime facultativo**, de sorte que a sua não adoção não significa a descaracterização da empresa de pequeno porte ou microempresa.

Como se trata de uma opção, não de uma imposição, a microempresa ou empresa de pequeno porte pode, por sua conveniência contábil, preferir manter-se em regime tributário outro, como é o caso da R&L SANTOS, que é tributada pelo Lucro Real, recolhendo a contribuição para o PIS e COFINS segundo o Regime Cumulativo.

Nesse sentido, estatui a Lei Complementar nº 123 benefícios de caracteres tributários e não tributários para as empresas de pequeno porte e microempresas. Os benefícios tributários, claro, exigem que a empresa seja optante do simples, ao passo que os benefícios não tributários, diferentemente, não exigem prévia adesão ao SIMPLES. Tanto é verdade isso que o dispositivo no qual a R&L SANTOS justifica o seu direito à posterior comprovação de sua regularidade fiscal assim dispõe:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Com efeito, trata-se de proteção para as microempresas e empresas de pequeno porte, não para as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL, daí porque não se pode negar à R&L SANTOS referido direito, considerando a indiscutível e incontestável condição da empresa de pequeno porte desta recorrente.

Nesse sentido, outrossim, é o entendimento do TCU:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006

Representação de licitante apontou possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 03/2011, conduzida pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro - IFRJ, que tem por objeto "a contratação de serviços de reforma do Campus de Arraial do Cabo". Alegou ter sido afastada indevidamente do certame em decorrência de débito para com a fazenda municipal, uma vez que, por ser microempresa, estaria obrigada a comprovar a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato e não no curso do certame. O relator, em linha de consonância com a unidade técnica, considerou terem sido violados os comandos dos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006, a seguir reproduzidos. Segundo o primeiro deles, "Art. 42. **Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato**". E: "Art. 43. **As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição. § 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do**



*certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa” – grifos do relator. Invocou ainda o art. 4º do Decreto nº 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que reitera a faculdade de esses agentes comprovarem a regularidade fiscal somente quando da assinatura do respectivo contrato. O Tribunal, principalmente em face dessa ocorrência, ao acolher proposta do relator, decidiu determinar ao IFRJ que adote providências no sentido de anular a Tomada de Preços nº 03/2011 do IFRJ. **Acórdão n.º 976/2012-Plenário, TC 034.666/2011-7, rel. Min. José Jorge, 25.4.2012.***

Portanto, erra a decisão recorrida ao negar o direito da R&L SANTOS ao prazo de regularização previsto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123, por se tratar de direito próprio e inalienável das microempresas e empresas de pequeno porte, sejam optantes do SIMPLES NACIONAL ou não.

CONCLUSÃO

Feitas, pois, as considerações acima, é o presente para requerer o provimento do presente recurso administrativo, reformando-se a decisão de eliminação da R&L SANTOS e reconhecendo-se, em conclusão, o seu direito, enquanto empresa de pequeno porte/microempresa, a comprovar a sua regularidade fiscal na forma do art. 43, § 1º, da LC 123/2006.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 11 de outubro de 2018.

R&L SANTOS CONSTRUTORA LTDA – EPP